



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº
2599 - DF (2022/0016440-1)**

**RELATOR : MINISTRO MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TRF5)**

AGRAVANTE : FERNANDO EBLING GUIMARAES

ADVOGADO : DIEGO GOMES FERREIRA - RS089283

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. RECLAMAÇÃO. QUESTÃO DE DIREITO PROCESSUAL. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Na origem, trata-se de reclamação ajuizada contra acórdão da 1ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul objetivando garantir a autoridade de decisão proferida pelo Presidente da TNU em processo no qual o ora agravante havia sido parte. A TNU julgou a reclamação improcedente, tendo consignado que a Turma local não havia desafiado a autoridade das decisões ou a competência da Turma Nacional.

2. Embora o julgado tenha tecido amplas considerações sobre a controvérsia jurídica de fundo, cabe registrar o seguinte trecho do voto condutor do acórdão que examinou os embargos de declaração: *o que esta reclamação está decidindo não é se há o direito à averbação pretendida, mas se houve o desafio à autoridade das decisões ou à competência desta corte nacional*.

3. Nesse contexto, tendo a TNU concluído que não tinha havido afronta à autoridade de decisão por ela proferida, não cabe ao STJ modificar a referida conclusão pela via do pedido de uniformização de interpretação de lei (art. 14, § 4º, da Lei 10.259/2001), pois esse meio de impugnação é cabível apenas quando a orientação acolhida pela Turma Nacional, em questões de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

4. A reclamação é instrumento processual com causa de pedir vinculada, sendo imprescindível que a parte demonstre a adequação do pleito a uma das hipóteses previstas no art. 988 do CPC/2015, de modo que não é possível, por conseguinte, dissociar os fundamentos do acórdão impugnado da hipótese de cabimento da reclamação invocada na espécie.

5. Em última análise, o acolhimento da pretensão, por esta Corte, implicaria reconhecer que a Turma Recursal afrontou a autoridade de decisão da TNU, o que não se compatibiliza com o pedido de uniformização de interpretação de lei. Assim, considerando que a questão discutida não se limita ao campo do direito material, não se encontram atendidos os requisitos previstos no art. 14, § 4º, da Lei 10.259/2001.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/10/2022 a 25/10/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 25 de outubro de 2022.

MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº
2599 - DF (2022/0016440-1)**

**RELATOR : MINISTRO MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TRF5)**

AGRAVANTE : FERNANDO EBLING GUIMARAES

ADVOGADO : DIEGO GOMES FERREIRA - RS089283

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. RECLAMAÇÃO. QUESTÃO DE DIREITO PROCESSUAL. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Na origem, trata-se de reclamação ajuizada contra acórdão da 1ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul objetivando garantir a autoridade de decisão proferida pelo Presidente da TNU em processo no qual o ora agravante havia sido parte. A TNU julgou a reclamação improcedente, tendo consignado que a Turma local não havia desafiado a autoridade das decisões ou a competência da Turma Nacional.

2. Embora o julgado tenha tecido amplas considerações sobre a controvérsia jurídica de fundo, cabe registrar o seguinte trecho do voto condutor do acórdão que examinou os embargos de declaração: *o que esta reclamação está decidindo não é se há o direito à averbação pretendida, mas se houve o desafio à autoridade das decisões ou à competência desta corte nacional*.

3. Nesse contexto, tendo a TNU concluído que não tinha havido afronta à autoridade de decisão por ela proferida, não cabe ao STJ modificar a referida conclusão pela via do pedido de uniformização de interpretação de lei (art. 14, § 4º, da Lei 10.259/2001), pois esse meio de impugnação é cabível apenas quando a orientação acolhida pela Turma Nacional, em questões de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

4. A reclamação é instrumento processual com causa de pedir vinculada, sendo imprescindível que a parte demonstre a adequação do pleito a uma das hipóteses previstas no art. 988 do CPC/2015, de modo que não é possível, por conseguinte, dissociar os fundamentos do acórdão impugnado da hipótese de cabimento da reclamação invocada na espécie.

5. Em última análise, o acolhimento da pretensão, por esta Corte, implicaria reconhecer que a Turma Recursal afrontou a autoridade de decisão da TNU, o que não se compatibiliza com o pedido de uniformização de interpretação de lei. Assim, considerando que a questão discutida não se limita ao campo do direito material, não se encontram atendidos os requisitos previstos no art. 14, § 4º, da Lei 10.259/2001.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

1. Trata-se de agravo interno interposto por FERNANDO EBLING GUIMARAES contra a decisão monocrática ementada nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. RECLAMAÇÃO AJUIZADA CONTRA ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL, TENDO A TNU CONCLUÍDO QUE NÃO HOUE AFRONTA À AUTORIDADE DE DECISÃO DA TURMA NACIONAL. NÃO CABIMENTO DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PEDIDO INDEFERIDO (fls. 693/698).

2. Nas razões de seu recurso (fls. 703/715), a parte vindica a reforma da decisão monocrática, argumentando, em suma, que *o julgamento da reclamação, conforme exposto no pedido de uniformização indeferido pela decisão ora agravada, foi decidido, pelo voto de desempate, estritamente à luz de interpretação de questão de direito material, e não acerca de uma discussão fática sobre ter havido ou não o descumprimento de uma decisão da TNU pela instância originária* (fl. 705).

3. A parte recorrida não apresentou impugnação ao recurso (fl. 719).

4. Em síntese, é o relatório.

VOTO

1. A irresignação não merece prosperar.

2. A despeito das alegações da parte agravante, razão não lhe assiste, porquanto os fundamentos trazidos no recurso não foram suficientemente aptos para infirmar a decisão agravada.

3. No presente caso, o pedido de uniformização formulado não reúne condições para que dele se conheça.

4. A competência do Superior Tribunal de Justiça para apreciar pedido de uniformização de interpretação de lei federal decorre do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/2001, que assim dispõe:

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

(...)

§ 4º Quando a orientação acolhida pela Turma de Uniformização, em questões de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça - STJ, a parte interessada poderá provocar a manifestação deste, que dirimirá a divergência.

5. No caso em exame, na origem, trata-se de reclamação (fls. 4/16) ajuizada contra acórdão da 1ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul objetivando garantir a autoridade de decisão proferida pelo Presidente da TNU em processo no qual o ora agravante havia sido parte.

6. A respeito do cabimento da reclamação, o art. 988 do CPC/2015 dispõe o seguinte:

Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

I - preservar a competência do tribunal;

II - garantir a autoridade das decisões do tribunal;

III – garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

IV – garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência; (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

§ 1º A reclamação pode ser proposta perante qualquer tribunal, e seu julgamento compete ao órgão jurisdicional cuja competência se busca preservar ou cuja autoridade se pretenda garantir.

§ 2º A reclamação deverá ser instruída com prova documental e dirigida ao presidente do tribunal.

§ 3º Assim que recebida, a reclamação será autuada e

distribuída ao relator do processo principal, sempre que possível.

§ 4º As hipóteses dos incisos III e IV compreendem a aplicação indevida da tese jurídica e sua não aplicação aos casos que a ela correspondam.

§ 5º É inadmissível a reclamação: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

I – proposta após o trânsito em julgado da decisão reclamada; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

II – proposta para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos, quando não esgotadas as instâncias ordinárias. (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

§ 6º A inadmissibilidade ou o julgamento do recurso interposto contra a decisão proferida pelo órgão reclamado não prejudica a reclamação.

7. No que concerne às reclamações dirigidas à TNU, o Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais assim prevê:

Art. 40. Para preservar a competência da Turma Nacional de Uniformização ou garantir a autoridade das suas decisões, caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da decisão nos autos de origem.

Art. 41. Não cabe reclamação, sendo a inicial desde logo indeferida, quando:

I – se pretender a garantia da autoridade de decisão proferida em processo em que a reclamante não tenha sido parte;

II – impugnar decisões proferidas pelo Presidente da Turma Nacional ou pelo magistrado responsável pelo juízo preliminar de admissibilidade nos casos do arts. 14 e 15 deste Regimento.

Art. 42. A reclamação será endereçada ao Presidente da Turma Nacional de Uniformização e instruída com as provas documentais pertinentes, será autuada e distribuída ao relator da causa principal, sempre que possível.

8. *In casu*, a TNU julgou a reclamação improcedente, tendo consignado que a Turma local não havia desafiado a autoridade das decisões ou a competência da Turma Nacional.

9. A propósito, embora o acórdão tenha tecido amplas considerações sobre a controvérsia jurídica de fundo, cabe registrar o seguinte trecho do voto condutor do acórdão que examinou os embargos de declaração: *o que esta reclamação está decidindo não é se há o direito à averbação pretendida, mas se houve o desafio à autoridade das decisões ou à competência desta corte nacional* (fl. 618).

10. Nesse contexto, conforme exposto na decisão ora agravada, tendo a TNU concluído que não tinha havido afronta à autoridade de decisão por ela proferida, não cabe ao STJ modificar a referida conclusão pela via do pedido de uniformização de interpretação de lei (art. 14, § 4º, da Lei 10.259/2001), pois esse meio de impugnação é cabível apenas quando a orientação acolhida pela Turma Nacional, em questões de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

11. A reclamação é instrumento processual com causa de pedir vinculada, sendo imprescindível que a parte demonstre a adequação do pleito a uma das hipóteses previstas no art. 988 do CPC/2015, de modo que não é possível, por conseguinte, dissociar os fundamentos do acórdão impugnado da hipótese de cabimento da reclamação invocada na espécie.

12. Em última análise, o acolhimento da pretensão, por esta Corte, implicaria reconhecer que a Turma Recursal afrontou a autoridade de decisão da TNU, o que não se compatibiliza com o pedido de uniformização de interpretação de lei. Assim, considerando que a questão discutida não se limita ao campo do direito material, não se encontram atendidos os requisitos previstos no art. 14, § 4º, da Lei 10.259/2001.

13. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno de FERNANDO EBLING GUIMARAES.

14. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

**AgInt no PUIL 2.599 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0016440-1

Número de Origem:
00002578120204900000

Sessão Virtual de 19/10/2022 a 25/10/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : FERNANDO EBLING GUIMARAES

ADVOGADO : DIEGO GOMES FERREIRA - RS089283

REQUERIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - AVERBAÇÃO/CÔMPUTO
/CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FERNANDO EBLING GUIMARAES

ADVOGADO : DIEGO GOMES FERREIRA - RS089283

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/10/2022 a 25/10/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 26 de outubro de 2022